



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 03 DEZEMBRO de 19 91

ACORDÃO N.º 301 - 26.761

Recurso n.º 113.977 - Processo n.º 11075/002949/90-35.

Recorrente PASTIFÍCIO FIO DE OURO LTDA


Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS.

CLASSIFICAÇÃO.

1. O produto "Dosificadora e Laminadora de massas alimentícias" classifica-se no Cód. TAB/SH 8420.10.0200 e NALADI 84.16.1.99.
2. Classificação NALADI de mercadoria não negociável no Acordo n.º 07 entre Brasil/Argentina.
3. Negado provimento ao recurso, excluída de ofício a multa de mora.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,
A C O R D A M os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluída de ofício a multa de mora, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 03 de dezembro de 1991


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

Ausentes, os Conselheiros:

IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO Nº 113.977 - ACÓRDÃO Nº 301-26.761
 RECORRENTE: PASTIFÍCIO FIO DE OURO LTDA.
 RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA-RS
 RELATORA : Conselheira SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima citada foi lavrado o auto de infração de fl. 01 e verso, sob a alegação de que a máquina importada e descrita na DI nº 0134/90 e GI 0407/90 não está ao abrigo do Acordo de Complementação Econômica nº 07, entre Brasil e Argentina, pois a sua classificação seria TAB/SH 8420.10.0200 e NALADI 84.16.1.99 e não TAB 8438.10.0000 e NALADI 84.30.1.01 como consta dos referidos documentos, e, assim, não estaria incluída como negociável pelo citado Acordo, conforme a lista comum anexo 5, homologado pelo Decreto nº 98.808/90.

O auto exige da empresa a diferença do imposto de importação, diferença de IPI, multa de mora sobre o II (art. 530 do R.A. c/c art. 74 da Lei nº 7.799/89), no total de 33.107,68 BTNF's.

As DI e GI encontram-se, por cópia, às fls. 3 a 10, com documentos pertinentes.

Requeru a DRF exame técnico, em 24/8/90, (fl. 11) com quesitos, respondidos por um engenheiro-assistente técnico - fiscal à fl. 11-verso, com esclarecimentos às fls. 12 e 13 e juntada de folhetos técnicos, fl. 14. Pedido de novas informações foi formulado às fls. 15 e 16, com a anexação de outros folhetos técnicos (fls. 17 a 22).

Novas indagações foram apresentadas a novo assistente-técnico-fiscal, em 01/10/90, fl. 23, respondidas no verso da mesma folha, por esse técnico (engenheiro mecânico), com juntada de novos folhetos (fls. 24 a 27).

Impugnou a importadora (fls. 29 a 31), admitindo que a classificação dentro da NALADI 84.30.1.01, na origem, foi consequência de erro de orientação do governo argentino, por ser tal classificação generalizada. Assim, concorda com a identificação que teria sido atribuída pelo Fisco no auto de infração, ou seja, que se trata de uma "Dosificadora e Laminadora de Massas Alimentícias", cuja classificação seria, então, NALADI 84.16.1.99, específica, a qual também goza de redução do imposto de importação pelo Acordo anteriormente referido.

Faz a empresa referência ao laudo do primeiro perito designado pela DRF, por haver o mesmo afirmado, segundo ela, que se trata de uma máquina para a indústria alimentícia que produz folhas laminadas de massas (sic), concordando com essa identificação.

Afirma que o laudo pericial inicial esclarece que a variação da máquina decorre da variação da força do motor principal e que isto significa que assim estará sendo dosada também a quantidade de massa a ser produzida, usando-se a dosimetria para produzir o necessário.

Acrescenta a empresa que a própria auditora fiscal que se manifestou nos autos estaria corroborando aqueles fundamentos.

Salienta que a máquina importada tem variador eletrônico para dosimetria de produção e que a fábrica desse equipamento produz outra máquina sem essa característica e que esta última é, pois, somente laminadora e não dosadora.

Conclui a impugnação, em síntese:

- a) que é praticamente impossível uma máquina laminadora de massas com dosificação de entrada o que só é possível na saída, como é o caso, tecendo considerações sobre a forma de obtenção da massa;
- b) que a máquina está descrita na GI com capacidade produtiva regulável de 600 kg por hora, usando o variador eletrônico de velocidade, isto é, capaz de dosar a sua produção;
- c) que o Laudo Pericial nº 14/90 (fl. 11-verso) afirma a variação da voltagem da força do motor o que acarreta variação da velocidade de toda a máquina e salienta que a máquina similar, mas sem dosificador somente produz quantidade certa de massa; e
- d) requer a improcedência do auto de infração.

A DRF fez juntar às fls. 56 a 63 diversos documentos pertinentes à matéria, inclusive partes do Acordo antes mencionado e que indicam a classificação 8438.10 para "máquinas e aparelhos para a indústria de massas alimentícias"; exclui do grupo de fabricação os "laminadores de massas alimentícias - posição 04.20 e várias outras observações que apoiariam a posição do Fisco.

Manifestou-se o fiscal sobre a impugnação (fls. 64 a 68, c/ anexos fls. 69 a 71), e depois de abordar as razões da impug

nante, sustenta, em resumo:

- a) que o "assessoramento citado pelo importador é irrelevante, uma vez que a mercadoria deve ser descrita corretamente e de forma completa, com pormenores", de modo a permitir sua identificação;
- b) que essa descrição dita a classificação da importação, no momento da conferência física do produto;
- c) que o laudo técnico confirma ser a mercadoria aquela descrita na GI;
- d) que, "Após tal procedimento se constatou que a classificação correta da máquina, de acordo com as notas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e TAB (anexos as fls. 56 a 62), é a posição, subposição 8438.10 (máquinas e aparelhos p/ indústria de panificação, massas alimentícias), tendo sua classificação NALADI, código 84.16.1.99, (os demais) onde se enquadram tais laminadores de massas";
- e) que foram consultados a lista comum anexa ao Decreto 98.808/90, 4º Protocolo Adicional ao ACE nº 07, e verificado na "lista comum" que não constam da mesma as máquinas "que tão-somente laminam massas" (transcreveu a lista);
- f) que a empresa faz confusão entre dosar a dosimetria, ou seja, entre a mistura das substâncias e o controle dessa mistura e que os comentários da empresa com relação aos pronunciamentos do técnico e da auditora não combinam com o que foi dito pelos mesmos; e
- g) que o código certo é TAB 8438.10.0000 e NALADI 84.16.1.99 e que esta última não mudaria mesmo que a máquina fosse dosadora e laminadora porque a classificação citada engloba ambas, por ser mais específica, inclusive pelas regras do Sistema Harmonizado.

Conclui o parecerista:

"A diferença que existe, reiteramos, é que entre essas calandras e laminadoras (as demais), são citados os tipos de máquinas que se enquadrem dentro do benefício da alíquota zero prevista no Acordo citado, entre essas não se inclui, repetimos, as que tão-somente laminam massas".

Assim, diz a Informação, sendo a máquina importada apenas laminadora de massas, deve ser mantido o auto de infração.

Novo pronunciamento fiscal foi acostado à fl. 72, o qual, após rápida observação sobre a matéria, aduz:

"Os pareceres técnicos dos dois engenheiros mecânicos são claros, a máquina não possui sistema de dosificação (vide fls. 15 e verso de fls. 23).

Considerando que somente o sistema de dosificação e laminação está beneficiado pelo Acordo de Complementação Econômica nº 07, vide documento de fls. 60, considerando que a máquina importada não é um sistema de dosificação e laminação, mas simplesmente uma laminadora, concordo com a proposta de manutenção do Auto de Infração".

A Decisão de fls. 73 a 75 faz breve relato dos autos, reporta-se aos pareceres técnicos constantes do processo e considera que a máquina não é um "sistema de dosificação e laminação" e ainda que os laudos dos peritos, ambos engenheiros mecânicos, são claros, no sentido de que a máquina importada não tem sistema de dosificação, é apenas uma laminadora de massas e não se enquadra no benefício pretendido.

A Decisão mantém o auto de infração e intima a empresa a recolher os tributos e encargos aludidos no auto.

Recorre a importadora (fls. 81/82), juntando um laudo de engenheiro mecânico (fls. 83/84), repetindo argumentação anterior de que se trata de máquina devidamente descrita na GI e que goza do benefício da redução de II solicitada. O laudo anexado afirma que a máquina é capaz de dosar a produtividade da unidade de tempo, na forma que descreve.

É o relatório.

V O T O

Na impugnação e no recurso apresentados a importadora admite que houve equívoco na classificação NALADI 84.30.1.01, atribuindo o engano ao governo argentino.

Concorda que a classificação correta é a NALADI 84.16.1.99 (fls. 29 a 31) e pretende que esse código lhe faculte o benefício da redução do imposto de importação.

Os laudos técnicos, porém, não apoiam a existência do requisito da "dosificação" e reconhecem que a máquina importada é apenas uma laminadora de massas alimentícias, o mesmo que é sustentado pelas autoridades fiscais que comprovam suas razões com documentação suficiente para justificar esse entendimento, conforme acentuado no Relatório.

Nessas condições, VOTO no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantido, pois, o auto de infração e a cobrança da diferença do imposto de importação e da diferença de IPI, em virtude da classificação adequada que conta do auto referido, e excluiu de ofício a multa de mora do artigo 530 do RA, combinado com o art. 74 da Lei 7.799/89, conforme entendimento pacificado nesta Câmara.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1991.

Sandra Miriam de Azevedo Mello

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO
Relatora